

UMA ANÁLISE FILOSÓFICO-JURÍDICA DO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA SOB A PERSPECTIVA DA ÉTICA DOS SUJEITOS PROCESSUAIS

Kenny Takahiro Omori (PIC/UEM), Ivan Aparecido Ruiz (Orientador). E-mail:
iaruiz@uem.br.

Universidade Estadual de Maringá, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Maringá,
PR.

Direito/Filosofia do Direito.

Palavras-chave: sujeitos processuais; ética aristotélica; acesso à justiça.

RESUMO

A pesquisa tem como escopo a análise das diversas faces do direito ao acesso à justiça, buscando demonstrar como a falta de ética dos indivíduos, característica da pós-modernidade, enseja a um número exacerbado de processos que afogam o sistema judiciário brasileiro de forma a impedir o exercício da prestação jurisdicional efetiva enquanto forma de justa composição de conflitos. Assim, tendo como ponto de partida o quadro exposto, utilizou-se do método crítico-reflexivo, pautando-se ainda em uma linha de abordagem da Filosofia do Direito alinhada ao realismo jurídico aristotélico de avaliação da ética e da justiça. Desse modo, sustenta-se que a falta de ética, no sentido de um hábito (*éthos*) do justo, contribui para o estrangulamento da máquina judicial em um momento anterior ao processo, quando os sujeitos recorrem ao Poder Judiciário em razão da incapacidade de solucionar seus conflitos como consequência da falta de exercício das virtudes. Como também o faz em um momento concomitante ao processo judicial, na medida em que não há um reconhecimento, pelos sujeitos, da necessidade de integração de toda a comunidade para a concepção da justiça, atribuindo esse ônus apenas aos magistrados, que não conseguem suprir todas as demandas da sociedade, gerando obstáculos para efetivação do direito ao acesso à justiça.

INTRODUÇÃO

O direito ao acesso à Justiça previsto no art. 5º, inc. XXXV, da CRFB-88 e Art. 3º, *caput*, CPC/2015 sob a óptica constitucional, conceitua-se como um direito fundamental enquanto pressuposto de um Estado Social Democrático de Direito, mas também como uma garantia processual-constitucional no sentido de que serve como forma de efetivação e proteção dos demais direitos (Greco, 2009, p. 68).

“O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (Cappelletti; Garth, 1998, p. 12).

Entretanto, embora definido como o mais básico dos direitos humanos, Cappelletti e Garth constatarem em sua obra *Acesso à Justiça* (1998), ao reconhecerem os inúmeros obstáculos desse direito, uma “fase de uma longa batalha histórica - a luta pelo ‘acesso à Justiça’.” (Cappelletti; Garth, 1998, p.8).

Assim, se por um lado, é possível afirmar que antigamente vigeu uma fase de luta por esse direito, por outro, também é possível afirmar que o cenário do mundo pós-moderno em meio ao século XXI – e, em especial, a realidade brasileira - parece não se distanciar dessa fase. Isso porque, grande parte dos obstáculos econômicos, geográficos e burocráticos (Greco, 2009, p. 74) ainda não foi superada, bem como, há atualmente um fenômeno jurídico-social de estrangulamento do Poder Judiciário, que impede a efetivação do direito ao acesso à justiça (Greco, 2009, p. 58).

Em parte, observa-se esse fenômeno por meio do grande número de processos em andamento, pois a partir do relatório *Justiça em Números 2022* produzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Poder Judiciário brasileiro julgou 27 milhões de processos em 2021, com uma força de trabalho de 18.035 magistrados. Além disso, a partir do Índice de Produtividade dos Magistrados (IPM), decorre que cada magistrado julga no Brasil uma média de 6 processos por dia.

Ou seja, o grande número de processos, dados os inúmeros conflitos judicializados, somado a um despreparo da estrutura judiciária, em razão de outras questões como a econômica e a técnico-informacional, fomentam a uma morosidade da prestação jurisdicional, tornando-a intempestiva e ineficaz, e, ao mesmo tempo, produzem uma meta produtiva para os magistrados, que passam a priorizar a efetivação da justiça em seu aspecto de eficiência quantitativa (solucionar um maior número de casos) em face de uma eficiência qualitativa (solucionar casos de forma justa).

Nesse contexto, é que convém aqui realizar uma análise da realidade brasileira no âmbito do Direito Processual Civil quanto ao acesso à justiça, sob uma óptica crítica da Filosofia do Direito de avaliação da ética e da justiça. Porquanto se sustenta que para além da definição tradicional dos processualistas, a saber: o acesso à Justiça enquanto órgão institucional, isto é, acesso ao Poder Judiciário; e o acesso à jurisdição, ou seja, acesso à prestação jurisdicional tempestiva, adequada, útil e efetiva, há uma terceira face cumulativa de garantia do acesso à justiça: o acesso ao justo aristotélico que “dá a cada um o seu”.

Cabendo, então, nesse sentido, a partir da perspectiva comunitarista de Aristóteles, questionar em que medida os sujeitos, na realidade jurídica brasileira, buscando a felicidade da comunidade, participam de modo a contribuir ou obstar a efetivação desse ideal de justiça: há de se falar então de uma ética dos sujeitos processuais.

MATERIAIS E MÉTODOS

A pesquisa fundamentou-se no método teórico de revisão de literatura e no método lógico-dedutivo. Ao longo do estudo foram objetos de análise obras que abordem sobre acesso à justiça, pós-modernidade, a conduta dos sujeitos processuais e a concepção aristotélica da ética e da justiça, além disso, também contribuíram para fundamentação da pesquisa o conteúdo de legislações, códigos de ética e conduta, bem como dados estatísticos referentes à realidade do Poder Judiciário brasileiro.

Desse modo, adota-se o método crítico-reflexivo do conhecimento, realizando uma avaliação crítica da realidade brasileira quanto ao acesso à justiça e seus obstáculos no âmbito da processualística civil, sob a óptica dos paradigmas filosófico-jurídicos de exercício da ética e da virtude, buscando a compreensão do fenômeno e consequentemente, a discussão de possíveis formas de solução da problemática. Por fim, afilia-se aqui às concepções do realismo jurídico, em especial, às concepções da Grécia Clássica, dando destaque para a visão aristotélica da justiça, enquanto atividade de “dar a cada um o seu”, dada a sua pertinência na medida em que relaciona a concepção da justiça, que sempre pressupõe o outro, à questões como a vida em comunidade, a felicidade, as virtudes, e principalmente, a Ética.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A pesquisa, ainda está em andamento. No entanto, já foi possível vislumbrar que o direito ao acesso à justiça, mais do que o acesso ao Poder Judiciário e à prestação jurisdicional tempestiva, útil, efetiva e adequada, corresponde à realização do justo aristotélico – fim do direito.

Isso porque, a justiça do realismo jurídico aristotélico: a) não só compreende o justo enquanto anseio político (distributivo) e enquanto finalidade do direito (corretivo), apontando que a justiça só se realiza concretamente quando atinge o valor aristotélico exposto na frase “a cada um o seu”, seja quando da divisão política das coisas, seja no momento em que o juiz retoma as partes para um estado de igualdade anterior ao conflito, dando a cada um o que é seu (isto é, o justo) (Mascaro, 2018); mas também (b) pauta-se na ideia de que um indivíduo justo (justo geral), que busca se comportar de maneira virtuosa em comunidade, é a base para se refletir acerca da atuação dos sujeitos realidade, minimizando, sempre que possível, os conflitos de interesses ou empenhando-se para solucioná-los de maneira responsável.

Se se considera que a partir de Aristóteles, a ética pode ser definida como um exercício de sabedoria prática na construção de um hábito (*éthos*) de exercício das virtudes, resultando no comportamento justo (virtuoso), concluir-se-ia que o agir ético também corresponde a uma forma de realização da justiça, e por conseguinte, deve ser tomado como um pressuposto do acesso à justiça.

Não por outro motivo é que se aponta, a partir da leitura da realidade brasileira, a importância de agir eticamente para evitar conflitos, ou se presentes, resolvê-los pacificamente; e não sendo possível, contribuir para o apontamento da solução justa pelo Poder Judiciário.

Entretanto, considerando que a pós-modernidade extirpa do indivíduo a capacidade de resolução de problemas, reclamando, mesmo nos meros dissabores do dia a dia, a uma terceirização do conflito que convalide sua pretensão. E também que o sujeito pós-moderno, incapaz de confrontar seus erros e intimidado pelo dispêndio reflexivo da resolução de seus problemas, urge cada vez mais por soluções heterônomas as quais o afastam do processo de emancipação do sono dogmático (Bauman, 1997), tem-se, atualmente, a perda da capacidade de desenvolvimento de uma sabedoria prática, para a construção de um saber “jurisprudencial” – isto é, o agir ético.

O problema, contudo, reside no fato de que é justamente essa falta de prudência que contribui para o estrangulamento da máquina judicial brasileira em um momento anterior ao processo, quando os sujeitos dão origem a um número exacerbado de processos, recorrendo desnecessariamente ao Poder Judiciário em razão da incapacidade de solucionar seus conflitos como consequência da falta de exercício das virtudes. Como também em um momento concomitante ao processo judicial, na medida em que não há um reconhecimento, pelos sujeitos, da necessidade de integração de toda a comunidade para a concepção da justiça, atribuindo esse ônus apenas aos magistrados, que não conseguem suprir todas as demandas da sociedade, gerando obstáculos para efetivação do direito ao acesso à justiça.

CONCLUSÕES

A partir da pesquisa é possível afirmar que a falta de ética dos sujeitos processuais constitui um dos fatos que corroboram para o estrangulamento da máquina judicial, configurando um obstáculo à efetivação do direito ao acesso à justiça. Não obstante, é preciso reconhecer que o tema ainda pouco explorado pela seara jurídica, possui inegável complexidade e é de difícil observação, porquanto não é possível quantificar o agir ético no processo, exigindo um exame mais aprofundado, pois a pesquisa, com duração de um ano, possui limitações e não visa esgotar o tema, pelo contrário, tem a função de suscitar o debate.

AGRADECIMENTOS

Meus agradecimentos à professora e mestra Jacqueline Sophie Periotto Guhur Frascati pelo tempo em que contribuiu como orientadora, ao professor doutor Ivan Aparecido Ruiz, atual orientador, pela orientação e pelos ensinamentos, e à Universidade Estadual de Maringá pela oportunidade e pelo fomento à pesquisa.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Z. **Ética pós-moderna**. São Paulo: Paulus, 1997, p. 1-48.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>.

GRECO, L. Justiça Civil, Acesso à Justiça e Garantias. **Revista Estação Científica** (Ed. Especial Direito). Juiz de Fora, v. 1, nº. 4, p. 58-81, out./nov. 2009. Disponível em: <https://portal.estacio.br/media/4303/artigo-04.pdf>.

MASCARO, A. L. **Filosofia do Direito**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2018.